

A. I. Nº - 232943.0052/02-0
AUTUADO - PRESIDENTINA JÓIAS CINE FOTO LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou evidenciado nos autos que houvesse mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/05/2002 exige imposto no valor de R\$ 4.816,38, pela estocagem de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no CAD-ICMS. Na descrição dos fatos consta que o contribuinte se encontra com a inscrição cancelada há mais de um ano.

O autuado, às fls. 21 a 25, apresentou defesa argumentando, inicialmente, a nulidade da ação fiscal por falta de comprovação da base de cálculo, com base no art. 18, IV, "a", do RPAF/99.

Que não foi apresentado nenhum demonstrativo de como se apurou a base de cálculo, indicando valores aleatórios que não condizem com a realidade. Também na descrição da infração deixou dúvida acerca do motivo que levou a autuação, já que consta estocagem de mercadorias desacompanhada de documento fiscal ou estocagem com documento fiscal inidôneo. Assim, entendeu ter havido cerceamento de defesa.

No mérito, protestou entendendo que no demonstrativo foi incluído indevidamente mercadorias enquadradas no regime de antecipação, com fase de tributação encerrada, a exemplo dos filmes fotográficos. Que mesmo tendo sido encontrado mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, o que não aconteceu, tal fato não causaria qualquer prejuízo ao erário público, sendo mercadorias sujeitas à antecipação já estariam com o imposto pago.

Argumentou que se cabível a cobrança do imposto, deveria ser observado o crédito da origem, o que não foi feito pelo autuante.

Que para provar a improcedência da acusação fiscal apresenta em anexo à defesa, as notas fiscais (idôneas) dos produtos citados no demonstrativo.

Requeru que seja decretada a nulidade ou improcedência da autuação e, seja determinada revisão fiscal, para proceder novos demonstrativos de débito, à vista dos documentos apresentados.

O autuante, às fls. 66 a 68, informou que na declaração de estoque, assinada pelo autuado, se vê assinalado ao lado do nome de cada mercadoria inventariada, o preço de venda fornecido pelo próprio autuado que serviu de base para apuração do preço das mercadorias. Que se a lei autoriza o preposto a tomar como base o preço das mercadorias no varejo do local da ocorrência, mais legítimo são os fornecidos e assumidos pelo próprio autuado.

Que a descrição dos fatos que constituem a infração “estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas da documentação fiscal de origem” está descritas no Auto de Infração. O sistema de Emissão de Autos – SEAIT, na descrição da infração, engloba as situações de mercadorias sem documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, porque estas duas situações se equivalem: em todas, está ausente o documento fiscal idôneo e obrigatório a acompanhar o trânsito ou a estocagem de mercadorias.

Quanto a inclusão de mercadorias sujeitas a antecipação, em nada desmerece a ação fiscal, vez que para ser considerado pago o imposto, este deve ser comprovado mediante retenção na nota fiscal ou apresentação de DAE, ambos inexistentes.

Disse que o autuado anexou notas fiscais emitidas entre 1996 e 2001, pretendendo acobertar as mercadorias flagradas sem documentação fiscal, que, além de serem documentos antigos, não foram apresentados ao fisco, quando solicitados.

Manteve a autuação.

O processo, à fl. 70, foi encaminhado em diligência a INFRAZ Vitória da Conquista, tendo esta Junta de Julgamento solicitado que o autuante intimasse o contribuinte a apresentar o livro Registro de Inventário do exercício findo em 31/12/01, bem como as notas fiscais de aquisição e saídas das mercadorias, relativamente ao período da autuação (01/01/02 a 23/05/02). Com base nos livros e documentos fiscais fosse elaborado levantamento quantitativo das entradas e saídas, bem como do preço médio unitário, como determina o art. 60, II, do RICMS/97. Em seguida, fosse reaberto o prazo de defesa do contribuinte.

À fl. 74, o autuante informou que em relação ao livro Registro de Inventário consta exatamente o mesmo estoque levantado quando da auditoria de estoques realizado em 31/12/01, ou seja, o autuado não adquiriu nem vendeu nada. Que apresentou como compras no período, a nota fiscal nº 025975 de 16/01/02, emitida pela Telebahia Celular, relativa a aquisição de 20 Kits de ativação de telefone celular pré-pago, os quais não constam da autuação.

Disse ter tentado intimar novamente o autuado e recebeu como resposta do contador que a empresa não mais existia e que não exercia a função de contador daquela empresa. Quando ao demonstrativo de estoque disse ter deixado de elaborar, uma vez que nele constam as mesmas quantidades e os valores do Auto de Infração.

VOTO

Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas, uma vez que o preço unitário adotado pelo autuante foi tomado como base o valor inventariado pelo sujeito passivo, ou seja, o constante no livro Registro de Inventário, às fls.77 e 78 dos autos. Também no campo “descrição dos fatos” do Auto de Infração consta que a irregularidade apurada foi a estocagem de mercadorias tributadas desacompanhadas da documentação fiscal, não havendo dúvida acerca da infração imputada ao sujeito passivo.

Assim, descabe a arguição de nulidade por cerceamento de defesa pela falta de comprovação do valor da base de cálculo e por dificultação na identificação da infração.

Ressalto que apesar de não ter sido cumprida integralmente a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento, os esclarecimentos trazidos aos autos, pelo autuante, quanto da diligência fiscal, dão fundamento ao meu voto quanto ao mérito da autuação.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que o autuante juntamente com o autuado, em 23/05/02, procederam a contagem dos estoques das mercadorias no

estabelecimento, tendo, do resultado, sido elaborado documento intitulado “Declaração de Estoque” (fl. 11). No entanto, com os novos esclarecimentos quanto da diligência fiscal, o autuante ao esclarecer como identificou o preço médio unitário afirmou que as quantidades das mercadorias ditas estocadas sem documentação fiscal eram, exatamente, àquelas consignadas no livro Registro de Inventário do autuado. Neste caso não vejo como caracterizar estocagem de mercadorias sem documentação fiscal, uma vez que todas se encontravam devidamente escrituradas no livro Registro de Inventário.

Para que o autuante afirmasse que as mercadorias inventariadas em 31/12/01 ainda existente nos estoques em 23/05/02 diziam respeito às aquisições sem documentação fiscal, deveria ter efetuado levantamento quantitativo dos estoques, período de 01/01/01 a 31/12/01, demonstrando que as quantidades inventariadas em 31/12/01 foram adquiridas sem documentação fiscal, fato que evidenciaria estocagem de mercadorias no estabelecimento sem documentação fiscal, o que não foi o caso aqui em exame.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0052/02-0, lavrado contra PRESENTINA JÓIAS CINE FOTO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA